

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.928 - SP (2017/0138689-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516**
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO - SP332120

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em 28/09/2016, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR AUTORIDADE BRASILEIRA. LIMITAÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 7º. ORDEM JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ORDENS EMANADAS DE AUTORIDADES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS MAGISTRADOS PROLADORES DAS DECISÕES SUPOSTAMENTE NÃO ATENDIDAS, A QUEM CABE IMPOR AS MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI nº 12.965/2014. INADEQUAÇÃO DA TUTELA COLETIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Irrelevante o fato de a MM. Magistrada prolatora do decisum em debate ter decidido a lide apenas após a manifestação do demandado, com acolhimento de suas ponderações. Aliás, não merece reparo ter a MM. Magistrada sentenciante se servido do previsto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 que, além de permitir o exercício do contraditório, permite ao julgador aprimorar sua cognição acerca do objeto da demanda, o que não lhe pode ser vedado à luz do princípio do livre convencimento.
2. Conforme consignado na sentença guerreada, "não pode o autor pretender que toda e qualquer autoridade brasileira obtenha acesso a dados que possuem proteção a respeito de seu sigilo garantida a constitucionalidade e sobre os quais, por tais motivos, recai a reserva de jurisdição para o devido acesso, conforme reconhecido legalmente" (fls. 362).
3. Portanto, a expressão "autoridades brasileiras", por demasiadamente ampla e em descompasso com o previsto no art. 11 da Lei nº 12.965/2014, inquina a pretensão inicial de juridicamente possível, mesmo que a análise de seu conteúdo seja ultimada apenas em tese.
4. O cumprimento das ordens judiciais exaradas nos diversos casos concretos deve ser engendrado pelos próprios Magistrados oficiantes, com

esteio nos instrumentos legislativos dissuasórios existentes no ordenamento jurídico, tais como a fixação de multas e a tomada de medidas assemelhadas.

5. Cabe aos juízes, a toda evidência, fazerem valer suas decisões e dar-lhes o devido cumprimento. Trata-se inclusive de uma dedução solar que se extrai do próprio conceito de jurisdição, cujo esvaziamento seria incontestável diante de entendimento diverso. Em suma, parece desnecessário (daí a falta de interesse de agir), para que não se diga absurdo, que outro magistrado, em ação diversa, deva expressamente reconhecer in abstracto algo tão comezinho e evidente per se.

6. Em momento algum da petição inicial o autor deixa transparecer a ideia de que os sucessivos descumprimentos a ordens judiciais teriam gerado um dano coletivo passível de ser indenizado sob as normas da Lei da Ação Civil Pública, seja em termos de causa de pedir, seja quanto ao pedido propriamente dito. A alegação apenas em sede de apelação impede o Tribunal de decidir a lide sob esse prisma.

7. Não há necessidade de uma tutela coletiva que venha apenas repetir o que a lei já determina, cabendo ao magistrado sopesar a aplicação das sanções do art. 12 da Lei nº 12.965/2014 em cada caso concreto.

8. Apelação desprovida" (fls. 480/481e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 11 e 12 da Lei 12.965/2014, sustentando, em síntese, que, "a presente ação civil pública versa sobre a aplicação de penalidades ao Facebook Brasil pela recusa reiterada da empresa em fornecer informações sobre usuários, a despeito da existência de ordens de autoridades judiciais brasileiras" (fls. 486/487e). Acrescenta que "a possibilidade jurídica do pedido diz respeito, tão-somente, à viabilidade de que determinada pretensão possa ser satisfeita. A verificação, no caso concreto, do direito do postulante à reivindicação específica fica reservada ao mérito, após regular instrução probatória" (fl. 487e). Sustenta que "a negativa do Requerido em fornecer informações acerca de usuários investigados pela prática de crimes não é adequada, pois a privacidade das informações não impede que elas sejam repassadas ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, para fins penais" (fl. 488e). Alega que "referida condição da ação, consubstanciada no binômio 'necessidade-adequação', perfaz-se na resistência contumaz por parte do Requerido em dar cumprimento às decisões judiciais que determinam o fornecimento de informações sobre usuários investigados, situação essa que enseja a provocação do Estado com vistas à prestação de tutela jurisdicional, assim como na escolha da via judicial adequada para pleitear o direito arguido" (fl. 488e).

Ao final, requer o provimento do recurso, "para determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que forneça, de imediato, as informações requisitadas por autoridades brasileiras relativas a usuários, bem como para aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento reiterado de ordens dessa natureza" (fl. 489e).

Contrarrazões a fls. 494/509e.

Superior Tribunal de Justiça

A insurgência não merece amparo.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA., em que requer a condenação no réu em obrigação de fazer, consistente em fornecer as informações (notadamente conteúdo) requisitadas por autoridades brasileiras relativas a usuários da rede social Facebook, com fundamento no art. 11 da Lei 12.965/2014. Requer ainda a condenação do réu às penas previstas no artigo 12 da Lei 12.965/2014, em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

O Juízo de 1º Grau, tendo em vista a ausência de interesse de agir, bem como a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo autor, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito (fls. 364/374e).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do **Parquet, in verbis**:

"Entendo que o primeiro pedido do autor (fls. 25) consistente na "condenação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em obrigação de fazer consistente em fornecer, de imediato, as informações (notadamente conteúdo) requisitadas por autoridades brasileiras relativas a usuários da rede social Facebook, conforme determinado pelo art. 11 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)" era, conforme fundamentado no *decisum* em debate, juridicamente impossível.

Com efeito, **o tipo de informação ansiada na exordial depende sempre de autorização judicial, conforme se depreende dos preceitos abaixo transcritos (grifos meus):**

(...)

Assim, conforme consignado na sentença guerreada, **"não pode o autor pretender que toda e qualquer autoridade brasileira obtenha acesso a dados que possuem proteção a respeito de seu sigilo garantida a constitucionalidade e sobre os quais, por tais motivos, recai a reserva de jurisdição para o devido acesso, conforme reconhecido legalmente"** (fls. 362).

Ainda que em seu recurso afirme o autor que o "Parquet em nenhum momento se referiu a autoridades outras que não as judiciais" (fls. 376), tenho que, in casu, ainda mais considerando os efeitos erga omnes de eventual sentença de procedência da ação civil pública (art. 16 da Lei nº 7.347/85), o pedido nesse tipo especial de demanda deve ser decidido nos termos de sua literalidade, de modo a privilegiar a segurança jurídica evitando-se possíveis controvérsias quando da execução do julgado.

Portanto, a expressão "autoridades brasileiras", por demasiadamente ampla e em descompasso com o previsto no art. 11 da Lei nº 12.965/2014, inquina a pretensão inicial de juridicamente possível, mesmo que a análise de seu conteúdo seja ultimada apenas em tese.

Também sobre esse pedido recai a falta de interesse de agir, uma vez

que o cumprimento das ordens judiciais exaradas nos diversos casos concretos deve ser engendrado pelos próprios Magistrados ofiçiantes, com esteio nos instrumentos legislativos dissuasórios existentes no ordenamento jurídico, tais como a fixação de multas e a tomada de medidas assemelhadas.

Cabe aos juízes, a toda evidência, fazerem valer suas decisões e dar-lhes o devido cumprimento. Trata-se inclusive de uma dedução solar que se extrai do próprio conceito de jurisdição, cujo esvaziamento seria incontestável diante de entendimento diverso. Em suma, me parece desnecessário (daí a falta de interesse de agir), para que não se diga absurdo, que outro magistrado, em ação diversa, deva expressamente reconhecer in abstracto algo tão comezinho e evidente per se.

Aqui cabe destacar o precedente invocado pela MM. Magistrada prolatora da sentença. Nesse tópico, conforme decidido pelo E. TRF da 2ª Região, "É desnecessário qualquer provimento judicial no sentido de compelir a ré ao cumprimento da lei municipal em comento, tendo em vista que ninguém se escusa de cumprir qualquer lei" (fls. 362/363).

Na mesma linha e pelas mesmas razões, em meu sentir, também há falta de interesse de agir em relação ao segundo pedido do autor, qual seja, a "condenação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. nas penas previstas pelo art. 12 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, quais sejam (...)".

Argui o autor que não pretende a condenação do apelado pelos casos isolados indicados na exordial (fls. 385), cuja indicação na petição inicial teve pretensão meramente ilustrativa. Desse modo, em seu entendimento, a "sistemática e reiterada conduta [do apelado] constitui uma ofensa distinta de um descumprimento isolado" (fls. 386).

Em outras palavras, os sucessivos descumprimentos a ordens judiciais teriam gerado um dano coletivo passível de ser indenizado sob as normas da Lei da Ação Civil Pública. Porém, em momento algum da petição inicial o autor deixa transparecer essa ideia, seja em termos de causa de pedir, seja quanto ao pedido propriamente dito.

Não se está dizendo, que fique bem claro, que os sucessivos descumprimentos a ordens judiciais não possam ter gerado um dano coletivo passível de ser indenizado sob as normas da Lei da Ação Civil Pública. No entanto, isso somente foi aventado em sede de apelação e, como já dito, não consta do pedido inicial, o que, por óbvio, impede o Tribunal de decidir a lide sob esse prisma.

De fato, à semelhança do primeiro pedido, o segundo claramente requer uma medida judicial em tese, ou seja, em havendo novos

descumprimentos de ordens judiciais, devem os respectivos magistrados ter a possibilidade de aplicar as sanções do art. 12 da Lei nº 12.965/2014.

Ora, tal possibilidade já existe e está justamente expressa na lei, cabendo sua aplicação ser sopesada em cada caso concreto. Não há necessidade de uma tutela coletiva que venha apenas repetir o que a lei já determina, daí porque entendo não haver interesse de agir também em relação ao segundo pedido" (fls. 475/479e).

Nas razões do Recurso Especial, o **Parquet** alega ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, a fim de infirmar o acórdão que se limitou à análise da ausência das condições da ação. Confira-se o inteiro teor dos artigos apontados como violados:

"Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a

Superior Tribunal de Justiça

gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Nesse contexto, verifica-se que os arts. 11 e 12 da Lei 12.965/2014 não possuem comando normativo suficiente para sustentar a tese deduzida no recurso, bem como para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de interesse de agir e pela impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo autor, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação recursal deficiente.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Incide o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão regional recorrido.

(...)

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.675.309/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora